



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909011/2015-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.160 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

FALTA DE PROVAS PARA ATESTAR O CRÉDITO

No caso, a empresa não juntou nenhum documento contábil ou extrato bancário para demonstrar o recebimento líquido dos rendimentos. A DIPJ e as notas fiscais não são suficientes para comprovar a liquidez e a certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório não homologou compensação de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 126.315,68, em decorrência de retenções na fonte não comprovadas.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls.3), nos conta a empresa que utiliza o sistema contábil pelo regime de competência. O faturamento contra a empresa Furnas Centrais Elétricas é efetuado dentro do mês em que é feito o adiantamento de provisões, tendo correlação com a nota de débitos emitida.

Em relação à Araraquara Transmissora de Energia, anexou informe de rendimentos, acreditando que pode ter havido erro na DIRF emitida pela empresa.

A DRJ decide (e-fls. 258) reconhecer o direito creditório em parte.

Através de pesquisa efetuada no Sistema da Receita Federal, DIRF, constatou não assistir razão à Recorrente uma vez que os valores considerados como comprovados pela autoridade de primeira instância correspondem exatamente a 4,8% do valor das rendimentos tributáveis. Os documentos trazidos aos autos pela parte (faturas e notas de débito) não se prestariam a comprovar o crédito.

“No que se refere à retenção na fonte de código 1708, apesar de na DIRF apresentada pela respectiva fonte pagadora referente ao quarto trimestre de 2011, constar o valor confirmado pela autoridade de primeira instância, o documento apresentado pelo contribuinte à fl. 32 (o qual preenche os requisitos legais), comprova o valor declarado no PER/DCOMP de que trata o presente processo.”

“Portanto, resta comprovado o valor de R\$49.511,68 referente ao IRPJ de código de retenção 1708 relativo à fonte de CNPJ 10.542.659/0001-23”, conclui a DRJ.

O Recurso Voluntário foi apresentado às e-fls. 290. Alega, preliminarmente, prescrição intercorrente.

No mérito, como parte do crédito já foi aceito pela DRJ, restou a retenção da Furnas Centrais Elétricas. Enquanto a Recorrente lançou rendimento de R\$ 22.565.170,21 (4,8% seria 1.083.128,17), Furnas considerou R\$ 20.965.086,29 (4,8% seria 1.006.324,14).

Passa a tratar aí da peculiaridade de Furnas, o modo como reconhece receitas e despesas, que seria diferente da Recorrente e, por isso, as divergências nas retenções. A Recorrente considerou como fato gerador da retenção do imposto o mês em que foram emitidas as notas de débito oriundas do fundo de provisão. Furnas, contudo, realizava suas declarações à RFB considerando o mês em que realizava o pagamento das notas fiscais.

Não procederia a tese de que houve rendimentos não tributados.

Junta: contrato de Furnas, planilhas e notas fiscais, DCOMP, DIRF de Furnas, DIPJ completa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A empresa toma ciência do acórdão da DRJ no dia 02/03/2021, tendo juntado seu recurso voluntário em 22/03/2021. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O caso é compensação de saldo negativo de IRPJ formado por IRRF não confirmadas.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

No mérito, a empresa defende-se alegando diferença de regime contábil de reconhecimento de receitas e despesas entre ela e a empresa Furnas. Para se defender, junta planilhas e notas fiscais, DCOMP, DIRF de Furnas, DIPJ completa. Não há nenhum documento contábil ou extrato bancário para comprovar o recebimento líquido da receita.

Esses documentos, por si só não são suficientes para atestar as alegações sobre crédito da empresa. Diferentemente de outros casos da empresa, em que junta no razão contábil, aqui, apenas as notas fiscais e DIPJ não são suficientes para fazer prova em favor do crédito da empresa.

Conclusão

Por esta razão, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

